



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 109-A, DE 2021 (Do Sr. Alexandre Frota)

Determina a penhora, sequestro, arresto e a hipoteca legal de bens, salários e patrimônio pessoa que cometeu os crimes previstos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para garantia de resarcimento de danos morais e materiais da vítima; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ALINE GURGEL).

### **NOVO DESPACHO:**

Revejo o despacho aposto ao PL 109/2021 para excluir a CMADS e incluir a CMULHER em sua distribuição.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Determina a penhora, sequestro, arresto e a hipoteca legal de bens, salários e patrimônio pessoa que cometeu os crimes previstos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para garantia de resarcimento de danos morais e materiais da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os acusados de crimes previstos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, terão cautelarmente penhorados, sequestrados, arrestados e hipotecados legalmente seus bens, salários e patrimônio para resarcimento de danos materiais e morais causados à vítima.

§ 1º No momento da denúncia do crime realizado pela vítima, o Delegado irá, no prazo de 24 horas, requisitar ao Juízo da Comarca o imediato cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º A garantia de que trata o caput deste artigo apenas se encerrará ao final do processo criminal.

§ 3º Caso o acusado não tenha bens o Juiz determinara de plano a penhora de salários ou rendimentos nos limites da lei.





Art. 2º A medida cautelar do artigo 1º poderá ser a garantia de processos cíveis de indenização e resarcimento de danos materiais e morais causados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Não podemos mais aceitar homens que agridem mulheres por motivos fúteis e torpes, tais como ciúmes, sentimento de posse ou qualquer outro.

Como sabemos uma das formas mais eficazes de se garantir o resarcimento de danos, são as cautelares de restrição do uso e gozo de bens móveis e imóveis, portanto desta forma poderão garantir o resarcimento dos prejuízos causados por injusta violência contra mulher (se é que exista alguma violência justa).

O momento da acusação é definido como o ideal para a medida determinada de garantia, pois assim não haverá tempo do agressor se desfazer legalmente de seus bens.

Em regra, a forma covarde de agressão às mulheres também passa pelo desfazimento do patrimônio do casal assim que começam as agressões, pois com o temor de ter que pagar pensão a filhos ou mesmo a mulher, o homem covardemente se desfaz dos bens.

Precisamos utilizar de todas as formas que as leis admitem para frear o aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres e crianças, pois como já exposto a sociedade não consegue mais conviver com tal covardia.

A garantia patrimonial será mais uma forma de coerção legal para a diminuição dos casos de que trata a Lei Maria da Penha, a penhora de salários também é uma forma de coerção, pois como sabemos tem uma influência no comportamento do agressor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,                    de janeiro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Apresentação: 03/02/2021 16:38 - Mesa

PL n.109/2021

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 8 5 1 4 8 1 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....  
.....

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2021

Determina a penhora, sequestro, arresto e a hipoteca legal de bens, salários e patrimônio pessoa que cometeu os crimes previstos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para garantia de resarcimento de danos morais e materiais da vítima.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relatora:** Deputada ALINE GURGEL

### I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Alexandre Frota propõe projeto de lei voltado a determinar o bloqueio de bens e salários dos acusados de crimes de violência doméstica.

Conforme a proposta, os acusados terão cautelarmente penhorados, sequestrados, arrestados e hipotecados legalmente bens, salários e patrimônio para resarcimento de danos materiais e morais causados à vítima, competindo ao delegado, no prazo de 24 horas, requisitar ao Juízo da Comarca o imediato cumprimento do bloqueio.

Ao justificar a medida, o nobre deputado alega que, frequentemente, a agressão às mulheres ocorre mediante o desfazimento do patrimônio do casal, com o objetivo de fugir do pagamento de pensão aos filhos ou a própria mulher. Afirma que, com a medida, evita-se que o agressor tenha tempo hábil para se desfazer dos bens.

A proposta tramita sob o regime de tramitação conclusivo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210905606800>



\* C D 2 1 0 9 0 5 6 0 6 8 0 0 \*

É o relatório

## II - VOTO DA RELATORA

A violência patrimonial contra a mulher é uma das várias formas de violência doméstica. Durante os casos de agressão, é muito comum a vítima descobrir ter o agressor destruído instrumentos de trabalho, bens e documentos pessoais. Também são frequentes a subtração e o desvio de valores presentes em contas correntes e de investimentos, o desvio de veículos, a transferência de ações e a ocultação de outros bens de maior valor econômico.

Embora a grande maioria das pessoas veja na Lei Maria da Penha uma proteção contra a violência física, a violência patrimonial pode causar danos graves e prolongados às vítimas atingidas. As vítimas são atingidas duramente, frequentemente têm a sua contribuição para a construção do patrimônio do casal e o sustento dos filhos desqualificada, sendo desconsiderada pelo agressor a dupla jornada que, na maioria das vezes, realiza sozinha.

Considerado quadro, é meritório o presente projeto de lei. A medida cautelar voltada ao bloqueio de bens em casos de violência doméstica pode revelar-se uma medida bastante eficaz para romper o processo de violência patrimonial, evitando a produção de abalos graves e de difícil reparação. O bloqueio de bens contribuirá para que muitas das agredidas acabem por aceitar valores muito inferiores a que têm direito, exatamente por não terem condições de se manter durante o processo de partilha.

Por todo exposto, meu voto é pela aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210905606800>



\* C D 2 1 0 9 0 5 6 0 6 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **PROJETO DE LEI Nº 109, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 109/2021, nos termos do parecer da relatora, Deputada Aline Gurgel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waginho, Diego Garcia, Dulce Miranda, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Tabata Amaral, Tereza Nelma, Vivi Reis, Alexandre Frota, Aline Gurgel, Fábio Trad, Jones Moura, Liziane Bayer e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

**Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220558901500>

Apresentação: 26/05/2022 14:26 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 109/2021

**PAR n.1**

